



PMFSN/MA
Folha: <u>18</u>
Proc. Nº <u>042</u>
Rubrica: <u>W</u>

PREFEITURA MUNICIPAL DE FORMOSA DA SERRA NEGRA
CNPJ Nº 01.616.684/0001-13

DESPACHO

PROCESSO: 042/2022

O Departamento de Compras Municipais realiza o procedimento de cotação de preços (metodologia) a partir de consultas a tabelas oficiais, pesquisas de mercado através de propostas físicas, por e-mail, telefone, internet, outros contratos administrativos, outros órgãos, ou pessoalmente.

Tudo é realizado de modo a obter o preço médio e também o menor preço estimado mais vantajoso à Administração Pública, respeitando-se, assim, a Lei de Licitações e as orientações dos Tribunais de Contas.

No presente caso, trata-se de eventual contratação por inexigibilidade de licitação, pelo art. 13 da Lei nº. 8.666/93, o qual declara expressamente serem considerados serviços técnicos especializados os trabalhos relativos a assessorias ou consultorias técnicas e o patrocínio ou defesa de causas judiciais ou administrativas. Assim, prescreve o art. 25 da mesma Lei que é inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição para os serviços técnicos enumerados no já referido art. 13, desde que de natureza singular, como no caso concreto.

No Informativo de Licitações e Contratos n. 361, o Tribunal de Contas da União adentrou essa análise. Confira:

“2. A justificativa de preço em contratação decorrente de inexigibilidade de licitação (art. 26, parágrafo único, inciso III, da Lei 8.666/1993) pode ser feita mediante a comparação do valor ofertado com aqueles praticados pelo contratado junto a outros entes públicos ou privados, em avenças envolvendo o mesmo objeto ou objeto similar.

Denúncias oferecidas ao TCU apontaram possíveis irregularidades em contratações diretas de consultorias técnicas especializadas, sob o fundamento da inexigibilidade de licitação (art. 25, inciso II, da Lei 8.666/1993), firmadas pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos (ECT). Entre os pontos discutidos nos autos, mereceram destaques a avaliação quanto à presença simultânea dos requisitos de natureza singular do objeto e notória especialização do contratado, que



PMFSN/MA
Folha: 19
Proc. N° 042
Rubrica: 10

PREFEITURA MUNICIPAL DE FORMOSA DA SERRA NEGRA
CNPJ Nº 01.616.684/0001-13

levaram à inviabilidade de competição, e a justificativa dos preços praticados. No que diz respeito aos preços contratados, o relator assinalou em seu voto, preliminarmente, a “dificuldade de justificar o preço nos casos de inexigibilidade à luz de propostas de outros fornecedores ou prestadores, razão pela qual foi nascendo o entendimento de que a razoabilidade do preço poderia ser verificada em função da atividade anterior do próprio particular contratado (nessa linha, item 9.1.3 do Acórdão 819/2005-TCU-Plenário)”. Segundo ele, essa linha de raciocínio “vem evoluindo no seio da Administração Pública (vide Portaria-AGU 572/2011) e sendo convalidada pelo Tribunal, como nos Acórdãos 1.565/2015, 2.616/2015 e 2.931/2016, todos do Plenário”. Acerca do caso concreto, o relator assinalou que a ECT conseguiu demonstrar a adequação dos preços pactuados levando em conta os valores praticados, pelas empresas contratadas, em outras avenças por elas mantidas, restando, pois, “demonstrada a equivalência dos valores cobrados da Administração com os valores praticados pelas contratadas em outros ajustes contemplando o mesmo objeto ou objeto similar”. E concluiu: “Com isso em mente, enfatizo que a justificativa dos preços contratados observou o art. 26, parágrafo único, inciso III, da Lei 8.666/1993 e seguiu a jurisprudência desta Corte de Contas sobre o tema”, no que foi acompanhado pelos demais ministros. Acórdão 2993/2018 Plenário, Denúncia, Relator Ministro Bruno Dantas.

Dessa forma, diante das características do objeto de eventual contrato torna impossível apurar o valor estimado da contratação por meio de pesquisa a outros prestadores/fornecedores, dado os critérios subjetivos do objeto.

Entretanto, para embasar a decisão da autoridade superior bem como para fins de justificativa de preço em eventual contratação, buscamos pelo SACOP diversos contratos dessa natureza atualmente praticados no mercado.

Ressalta-se que, dada a singularidade do serviço não é possível fazer comparações de valores e serviços, de modo que buscamos objetos semelhantes e compatíveis ao ora contratado.

Formosa da Serra Negra/MA, 03 de março de 2021.



PMFSN/MA
Folha: 20
Proc. Nº 042
Rubrica: W

PREFEITURA MUNICIPAL DE FORMOSA DA SERRA NEGRA
CNPJ Nº 01.616.684/0001-13

Abimael Jorge Costa
ABIMAE L JORGE COSTA

Setor de Compras do Município de Formosa da Serra Negra -MA
Portaria: 035/2021



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE PINHEIRO

Fls. Nº 21
Proc. Nº 092
Rubrica



CONTRATO Nº 064/2021/PMP
PROC. ADM. Nº 2.717/2021

CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE
SERVIÇOS QUE ENTRE SI CELEBRAM A
PREFEITURA MUNICIPAL DE
PINHEIRO/MA E MADEIRA, AIRES,
MENDES E PAIVA ADVOGADOS
ASSOCIADOS, NA FORMA ABAIXO:

A PREFEITURA MUNICIPAL DE PINHEIRO – PMP/MA, através da Secretaria Municipal de Administração, Planejamento e Finanças, sediada na Praça José Sarney, nº 560, Centro, Pinheiro - MA, CNPJ Nº 06.200.745/0001-80, doravante designada CONTRATANTE, neste ato representada pelo Sr. **Milton Anselmo Cruz Sá**, brasileiro, Secretário Municipal de Administração, Planejamento e Finanças de Pinheiro/MA, CPF nº. 331.626.033-15, Rg nº. 023787652003-7, residente neste município, e a empresa **MADEIRA, AIRES, MENDES E PAIVA ADVOGADOS ASSOCIADOS**, inscrita no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica – CNPJ do Ministério da Fazenda sob o nº 37.420.737/0001-73, estabelecida na Av. Colares Moreira, nº 02, sala 803/804, Edif. Office Tower, Jardim Renascença, CEP: 65075-041, neste ato denominada **CONTRATADA**, representada por **JOSÉ CARLOS DO VALE MADEIRA**, inscrito no Cadastro de Pessoa Física – CPF, sob o nº 125.409.193-91, **RESOLVEM** celebrar o presente Contrato decorrente da Inexigibilidade de Licitação nº. 001/2021/CPL/PMP e do **Processo Administrativo n.º 2.717/2021**, com fundamento no art. 25, II, e §1º, c/c art. 13, V da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993 e na Lei nº 14.039/20, mediante as seguintes cláusulas e condições:

1. CLÁUSULA PRIMEIRA – OBJETO

1.1. O objeto do presente Termo de Contrato é a Contratação de Sociedade de advogados para Prestação de serviço jurídico para executar serviços técnicos especializados de assessoria e consultoria jurídica na área de Direito Público, com atendimento personalizado à Prefeitura Municipal de Pinheiro/MA, conforme especificações e quantitativos estabelecidos no Projeto Básico e na proposta, os quais integram este instrumento, independente de transcrição.

1.1.1. Discriminação do objeto:

ITEM	DESCRIÇÃO	VALOR MENSAL ESTIMADO	VALOR TOTAL ESTIMADO (12 MESES)
1	Prestação de serviço jurídico para executar serviços técnicos especializados de assessoria e consultoria jurídica na área de Direito Público, sem exclusividade para patrocínio de demandas administrativas e judiciais de interesse da Prefeitura Municipal de Pinheiro –	R\$ 40.000,00	R\$ 480.000,00



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE PINHEIRO

Fls. Nº 22
Proc. Nº 041
Rubrica 10

AQUI TEM TRABALHO



2. CLÁUSULA SEGUNDA – VIGÊNCIA

2.1. O prazo de vigência deste Termo de Contrato será de **12 (doze) meses**, contados da assinatura do contrato, prorrogável na forma do art. 57, §1º, da Lei nº 8.666, de 1993.

3. CLÁUSULA TERCEIRA – PREÇO

3.1. O valor do presente Termo de Contrato é de R\$ 480.000,00 (Quatrocentos e oitenta mil reais).

3.2. O cronograma de desembolso será realizado mensalmente, durante a vigência do contrato, nos termos da alínea “b”, inciso XIV do art. 40, da Lei Federal nº 8.666/93.

3.3. No valor acima estão incluídas todas as despesas ordinárias diretas e indiretas decorrentes da execução contratual, inclusive tributos e/ou impostos, encargos sociais, trabalhistas, previdenciários, fiscais e comerciais incidentes, taxa de administração, frete, seguro e outros necessários ao cumprimento integral do objeto da contratação.

4. CLÁUSULA QUARTA – DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA

4.1. As despesas decorrentes desta contratação estão programadas em dotação orçamentária própria, prevista no orçamento do Município, para o exercício de 2021, na classificação abaixo:

ÓRGÃO: 02 – PODER EXECUTIVO;
UNIDADE ORÇAMENTÁRIA: 020400 – SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO, PLANEJAMENTO E FINANÇAS;
FUNCIONAL PROGRAMÁTICA: 04.122.0355.1722.0000 – MANUTENÇÃO DA SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO, PLANEJAMENTO E FINANÇAS;
NATUREZA DA DESPESA: 3.3.90.39.00 - OUTROS SERV. DE TERC. PESSOA JURÍDICA.

5. CLÁUSULA QUINTA – PAGAMENTO

5.1. O pagamento será feito pela Prefeitura Municipal de Pinheiro, em moeda corrente nacional, mediante Transferência Bancária Eletrônica, direto na Conta da Contratada e ocorrerá até no máximo de 30 (trinta) dias após a data do recebimento definitivo do serviço, mediante a apresentação da competente Nota Fiscal ou Fatura;

5.1.1. A CONTRATADA deverá protocolar na sede desta Prefeitura a solicitação de pagamento, assinada e carimbada pelo representante legal da empresa em papel timbrado, contendo o número do processo licitatório, as informações para crédito em conta corrente como: nome e número do Banco, nome e número da Agência e número da conta, anexando a Nota Fiscal devidamente atesta, emitida sem rasura, em letra bem legível, juntamente com cópia do contrato, cópia da nota de empenho como também as demais certidões atualizadas: Certificado de Regularidade de Situação do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, Certidão de Débitos Trabalhistas – CNDT, Certidão Negativa de Débito junto à Previdência Social - CND, Certidão Conjunta Negativa de Débitos Relativos a Tributos Federais e à Dívida Ativa da União, expedida por órgãos da Secretaria da Receita Federal do Brasil e da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, e certidões negativas de débitos expedidas por órgãos das Secretarias de Fazenda do Estado e do Município.



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE PINHEIRO

Fls. Nº 23
Proc. Nº 042
Rubrica



5.2. Como condição para Administração efetuar o pagamento, a licitante vencedora deverá manter as mesmas condições de habilitação;

5.3. O recebimento não exclui a responsabilidade da Contratada pelo perfeito desempenho do material fornecido, cabendo-lhe sanar quaisquer irregularidades detectadas quando da utilização do referido material;

5.4. A nota fiscal/fatura deverá ser emitida pela própria Contratada, obrigatoriamente com o número de inscrição no CNPJ, constante da Nota de Empenho e do Contrato, não se admitindo notas fiscais/faturas emitidas com outro CNPJ, mesmo de filiais ou da matriz.

5.5. O pagamento dar-se-á diretamente na conta corrente da Contratada, junto ao Banco do Brasil, agência nº 20-5; e conta nº 100541-3.

6. CLÁUSULA SEXTA – REAJUSTE E ALTERAÇÕES

6.1. O preço contratado é fixo e irrevogável.

6.2. Eventuais alterações contratuais reger-se-ão pela disciplina do art. 65 da Lei nº 8.666, de 1993.

6.3. A CONTRATADA é obrigada a aceitar, nas mesmas condições contratuais, os acréscimos ou supressões que se fizerem necessários, até o limite de 25% (vinte e cinco por cento) do valor inicial atualizado do contrato.

6.4. As supressões resultantes de acordo celebrado entre as partes contratantes poderão exceder o limite de 25% (vinte e cinco por cento) do valor inicial atualizado do contrato.

7. CLÁUSULA SÉTIMA – DAS CONDIÇÕES DE EXECUÇÃO

7.1. O prazo de execução do objeto deverá ser realizado no mesmo prazo de vigência.

7.2. As condições de execução do objeto são aquelas previstas no Termo de Referência, documento integrante e apenso a este contrato.

8. CLÁUSULA OITAVA - FISCALIZAÇÃO

8.1. A fiscalização da execução do objeto será efetuada por Representante designado pela CONTRATANTE.

9. CLÁUSULA NONA – OBRIGAÇÕES DA CONTRATANTE E DA CONTRATADA

9.1. As obrigações da CONTRATANTE e da CONTRATADA são aquelas previstas no Termo de Referência.

10. CLÁUSULA DÉCIMA – SANÇÕES ADMINISTRATIVAS

10.1. Comete infração administrativa nos termos da Lei nº 8.666, de 1993 e da Lei nº 10.520, de 2002, a Contratada que:

10.1.1. inexecutar total ou parcialmente qualquer das obrigações assumidas em decorrência da contratação;

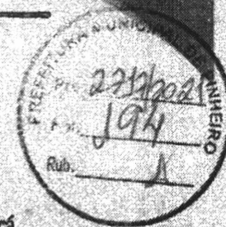
10.1.2. ensejar o retardamento da execução do objeto;

10.1.3. fraudar na execução do contrato;



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE PINHEIRO

Fls. Nº 24
Proc. Nº 042
Rubrica 10



- 10.1.4. comportar-se de modo inidôneo;
 - 10.1.5. cometer fraude fiscal;
 - 10.1.6. não manter a proposta.
- 10.2. A Contratada que cometer qualquer das infrações discriminadas no subitem acima ficará sujeita, sem prejuízo da responsabilidade civil e criminal, às seguintes sanções:
- 10.2.1. advertência por faltas leves, assim entendidas aquelas que não acarretem prejuízos significativos para a Contratante;
- 10.3. multa moratória de 0,3% (zero vírgula três por cento) por dia de atraso injustificado sobre o valor da parcela inadimplida, até a data do efetivo inadimplemento, observando o limite de 30 (trinta) dias;
- 10.3.1. multa compensatória de 10% (dez por cento) sobre o valor total do contrato, no caso de inexecução total do objeto;
 - 10.3.2. em caso de inexecução parcial, a multa compensatória, no mesmo percentual do subitem acima, será aplicada de forma proporcional à obrigação inadimplida;
 - 10.3.3. suspensão de licitar e impedimento de contratar com o órgão, entidade ou unidade administrativa pela qual a Administração Pública opera e atua concretamente, pelo prazo de até dois anos;
 - 10.3.4. impedimento de licitar e contratar com o Município de Pinheiro/MA com o consequente descredenciamento no Sistema de Cadastro Próprio da PMP/MA pelo prazo de até cinco anos;
 - 10.3.5. declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a Administração Pública, enquanto perdurarem os motivos determinantes da punição ou até que seja promovida a reabilitação perante a própria autoridade que aplicou a penalidade, que será concedida sempre que a Contratada ressarcir a Contratante pelos prejuízos causados;
- 10.4. Também ficam sujeitas às penalidades do art. 87, III e IV da Lei nº 8.666, de 1993, a Contratada que:
- 10.4.1. tenha sofrido condenação definitiva por praticar, por meio dolosos, fraude fiscal no recolhimento de quaisquer tributos;
 - 10.4.2. tenha praticado atos ilícitos visando a frustrar os objetivos da licitação;
 - 10.4.3. demonstre não possuir idoneidade para contratar com a Administração em virtude de atos ilícitos praticados.
- 10.5. A aplicação de qualquer das penalidades previstas realizar-se-á em processo administrativo que assegurará o contraditório e a ampla defesa à Contratada, observando-se o procedimento previsto na Lei nº 8.666, de 1993.

Handwritten signatures and initials



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE PINHEIRO

Fis. Nº 25
Proc. Nº 042
Rubrica

PINHEIRO
AQUI TEM TRABALHO

- 10.6. A autoridade competente, na aplicação das sanções, levará em consideração a gravidade da conduta do infrator, o caráter educativo da pena, bem como o dano causado à Administração, observado o princípio da proporcionalidade.
- 10.7. As penalidades serão obrigatoriamente registradas no Sistema de Cadastro Próprio da PMP/MA.

11. CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA – RESCISÃO

- 11.1. O presente Termo de Contrato poderá ser rescindido nas hipóteses previstas no art. 78 da Lei nº 8.666, de 1993, com as consequências indicadas no art. 80 da mesma Lei, sem prejuízo das sanções aplicáveis.
- 11.2. É admissível a fusão, cisão ou incorporação da contratada com/em outra pessoa jurídica, desde que sejam observados pela nova pessoa jurídica todos os requisitos de habilitação exigidos na licitação original; sejam mantidas as demais cláusulas e condições do contrato; não haja prejuízo à execução do objeto pactuado e haja a anuência expressa da Administração à continuidade do contrato.
- 11.3. Os casos de rescisão contratual serão formalmente motivados, assegurado-se à CONTRATADA o direito à prévia e ampla defesa.
- 11.4. A CONTRATADA reconhece os direitos da CONTRATANTE em caso de rescisão administrativa prevista no art. 77 da Lei nº 8.666, de 1993.
- 11.5. O termo de rescisão será precedido de Relatório indicativo dos seguintes aspectos, conforme o caso:
- 11.5.1. Balanço dos eventos contratuais já cumpridos ou parcialmente cumpridos;
- 11.5.2. Relação dos pagamentos já efetuados e ainda devidos;
- 11.5.3. Indenizações e multas.

12. CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA – VEDAÇÕES

- 12.1. É vedado à CONTRATADA:
- 12.1.1. caucionar ou utilizar este Termo de Contrato para qualquer operação financeira;
- 12.1.2. interromper a execução contratual sob alegação de inadimplemento por parte da CONTRATANTE, salvo nos casos previstos em lei.
- 12.1.3. Subcontratar.

13. CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA – DOS CASOS OMISSOS.

- 13.1. Os casos omissos serão decididos pela CONTRATANTE, segundo as disposições contidas na Lei nº 8.666, de 1993 e demais normas gerais de licitações e contratos administrativos e, subsidiariamente, segundo as disposições contidas na Lei nº 8.078, de 1990 - Código de Defesa do Consumidor - e normas e princípios gerais dos contratos.

14. CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA – PUBLICAÇÃO

- 14.1. Incumbirá à CONTRATANTE providenciar a publicação deste instrumento, por extrato, no Diário Oficial do Estado, no prazo previsto na Lei nº 8.666, de 1993.

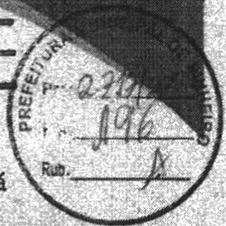
Contrato nº 064/2021-PMP

Pág. 5/6



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE PINHEIRO

Fls. Nº 26
Proc. Nº 048
Rubrica 10



15. CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA - FORO

15.1. O Foro para solucionar os litígios que decorrerem da execução deste Termo de Contrato será o da Comarca de Pinheiro/MA.

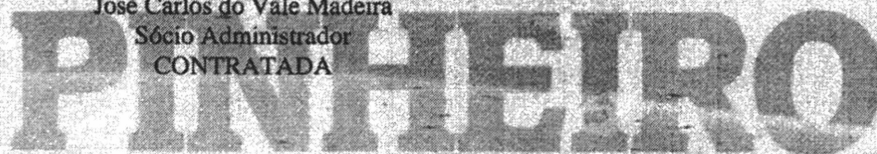
Para firmeza e validade do pactuado, o presente Termo de Contrato foi lavrado em 03 (três) vias de igual teor, que, depois de lido e achado em ordem, vai assinado pelos contraentes.

Pinheiro - MA, 06 de maio de 2021.

Milton Anselmo Cruz Sá
Sec. Municipal de Administração,
Planejamento e Finanças

Milton Anselmo Cruz Sá
Secretário Municipal de Administração, Planejamento e Finanças
CONTRATANTE

José Carlos do Vale Madeira
MADEIRA, AIRES, MENDES E PAIVA ADVOGADOS ASSOCIADOS
José Carlos do Vale Madeira
Sócio Administrador
CONTRATADA



TESTEMUNHAS:

Nome: *Aracelis* CPF: 785.304.485-70

Nome: *Joahanna* CPF: 089.715.303-02



PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA COLINAS
Rua São Francisco, s/n, Centro Nova Colinas - MA
CNPJ: 01.608.768/0001-05

Fls. Nº 27
Proc. Nº 042
Rubrica 10

CONTRATO Nº 099/2021
GAB

CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS QUE ENTRE SI CELEBRAM O MUNICÍPIO DE MUNICIPAL DE NOVA COLINAS/MA E O ESCRITÓRIO DE ADVOCACIA MADEIRA, AIRES, MENDES E PAIVA ADVOGADOS ASSOCIADOS, NA FORMA ABAIXO:

O Município de Nova Colinas/MA, por intermédio da Prefeitura Municipal, com sede na Rua São Francisco, s/nº, Centro, Nova Colinas/MA, inscrito no CNPJ sob o nº 01.608.768/0001-05, neste ato representado pelo Prefeito Municipal, Sr. José Rego Ribeiro, brasileiro, solteiro, Engenheiro Agrônomo, portador da cédula de identidade RG nº 016934372001-9 SSP/MA, e inscrito no CPF/MF sob o nº 271.002.943-04, doravante denominado CONTRATANTE, e o escritório de advocacia - MADEIRA, AIRES, MENDES E PAIVA ADVOGADOS ASSOCIADOS, inscrito no CNPJ sob o nº 37.420.737/0001-73, com sede na Av. Colares Moreira, nº 07, Edif. Office Tower - Av. Colares Moreira nº. 02, sala 803/804 Jardim Renascença - CEP 65075-041 | São Luís (MA), neste ato denominado CONTRATADO, representada por José Carlos do Vale Madeira, Advogado OAB/MA nº 2.867, inscrito no CPF sob o nº 125.409.193-91, RESOLVEM celebrar o presente Contrato decorrente da Inexigibilidade de Licitação n.º 008/2021 e do Processo Administrativo n.º 066.5/2021, com fundamento no art. 74, Inciso III, alínea "e", da Lei 14.133/2021, mediante as seguintes cláusulas e condições:

1. CLÁUSULA PRIMEIRA - OBJETO

1.1. Contratação de escritório especializado de advocacia, de notória especialização, para prestação de serviços de consultoria, patrocínio e/ou defesa de causas judiciais ou administrativas de interesses da Administração do Município de Nova Colinas/MA, conforme especificações estabelecidos no Projeto Básico e na proposta, os quais integram este instrumento, independente de transcrição.

2. CLÁUSULA SEGUNDA - VIGÊNCIA

2.1. O prazo de vigência deste Contrato será de 07 (sete) meses, contados da assinatura sua assinatura, prorrogável na forma do art. 105, da Lei 14.133/2021.

3. CLÁUSULA TERCEIRA - PREÇO

3.1. O valor do presente Contrato é de R\$ 105.000,00 (cento e cinco mil reais), com pagamentos mensais de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais)-

3.2. No valor acima estão incluídas todas as despesas ordinárias diretas e indiretas decorrentes da execução contratual, inclusive tributos e/ou impostos, encargos sociais, trabalhistas, previdenciários, fiscais e comerciais incidentes, taxa de administração, frete, seguro e outros necessários ao cumprimento integral do objeto da contratação.

Contrato nº 099/2021ADM



Fls. Nº 28
Proc. Nº 042
Rubrica W

PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA COLINAS
Rua São Francisco, s/n, Centro Nova Colinas - MA
CNPJ: 01.608.768/0001-05

4. CLÁUSULA QUARTA – DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA

4.1. As despesas decorrentes desta contratação estão programadas em dotação orçamentária própria, prevista no orçamento do Município, para o exercício de 2021, na classificação abaixo:

04.122.0012.2-056 ENCARGO COM ASSESSORIA JURÍDICA

3.3.90.39.00.00 Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica

5. CLÁUSULA QUINTA – PAGAMENTO

5.1. O pagamento será feito pela Prefeitura Municipal de Pinheiro, em moeda corrente nacional, mediante Transferência Bancária Eletrônica, direto na Conta do Contratado, em até 30 (trinta) do mês seguinte ao da prestação do serviço, mediante a apresentação da competente Nota Fiscal;

5.1.1. O CONTRATADO deverá protocolar na sede desta Prefeitura a solicitação de pagamento contendo o número do contrato, a Nota Fiscal acompanhada das certidões seguintes, além da informação dos dados bancários: Certificado de Regularidade do FGTS, Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas – CNDT; Certidão Negativa de Débitos Relativos aos Tributos Federais e à Dívida Ativa da União; e certidões negativas de débitos expedidas por órgãos das Secretarias de Fazenda do Estado e do Município sede do Contratado.

5.2. Como condição para Administração efetuar o pagamento, a licitante vencedora deverá manter as mesmas condições de habilitação;

5.3. A nota fiscal/fatura deverá ser emitida pelo próprio Contratado, obrigatoriamente com o número de inscrição no CNPJ constante da Nota de Empenho e do Contrato, não se admitindo notas fiscais/faturas emitidas com outro CNPJ, mesmo de filiais ou da matriz.

5.4. O pagamento dar-se-á diretamente na conta corrente do Contratado mediante transferência bancária para conta de sua titularidade.

6. CLÁUSULA SEXTA – REAJUSTE E ALTERAÇÕES

6.1. O preço contratado é fixo e irrevogável.

6.2. Eventuais alterações contratuais reger-se-ão pela disciplina do art. 124, DA Lei nº 14.133/2021.

6.3. O CONTRATADO é obrigado a aceitar, nas mesmas condições contratuais, os acréscimos ou supressões que se fizerem necessários, até o limite de 25% (vinte e cinco por cento) do valor inicial atualizado do contrato.

6.4. As supressões resultantes de acordo celebrado entre as partes contratantes poderão exceder o limite de 25% (vinte e cinco por cento) do valor inicial atualizado do contrato.

7. CLÁUSULA SÉTIMA – DAS CONDIÇÕES DE EXECUÇÃO

7.1. O prazo de execução do objeto deverá ser realizado no mesmo prazo de vigência.

7.2. As condições de execução do objeto são aquelas previstas no Projeto Básico, documento integrante e apenso a este contrato.

8. CLÁUSULA OITAVA - FISCALIZAÇÃO

8.1. A fiscalização da execução do objeto será efetuada por representante designado pela CONTRATANTE.

Contrato nº 099/2021ADM



PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA COLINAS

Rua São Francisco, s/n, Centro Nova Colinas - MA

CNPJ: 01.608.768/0001-05

Fls. Nº 29
Proc. Nº 042
Rubrica [assinatura]

9. CLÁUSULA NONA – OBRIGAÇÕES DA CONTRATANTE E DO CONTRATADO

9.1. As obrigações da CONTRATANTE e do CONTRATADO são aquelas previstas no Projeto Básico, anexo a este Contrato.

10. CLÁUSULA DÉCIMA – SANÇÕES ADMINISTRATIVAS

10.1. O contratado será responsabilizado administrativamente pelas infrações que eventualmente venha a cometer, catalogadas no artigo 155 da Lei nº 14.133/2021, cujas sanções são as que constam do artigo 156 e seguintes, da mesma Lei.

11. CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA – RESCISÃO

11.1. O presente Termo de Contrato poderá ser rescindido nas hipóteses previstas no art. 137 e seguintes da Lei nº 14.133, com as consequências ali indicadas, sem prejuízo das sanções aplicáveis.

11.2. É admissível a fusão, cisão ou incorporação da contratada com/em outra pessoa jurídica, desde que sejam observados pela nova pessoa jurídica todos os requisitos de habilitação exigidos na licitação original; sejam mantidas as demais cláusulas e condições do contrato; não haja prejuízo à execução do objeto pactuado e haja a anuência expressa da Administração à continuidade do contrato.

11.3. Os casos de rescisão contratual serão formalmente motivados, assegurando-se ao CONTRATADO o direito à prévia e ampla defesa.

11.4. O termo de rescisão será precedido de relatório indicativo dos seguintes aspectos, conforme o caso:

11.5. Balanço dos eventos contratuais já cumpridos ou parcialmente cumpridos;

11.5.1. Relação dos pagamentos já efetuados e ainda devidos;

11.5.2. Indenizações e multas.

12. CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA – VEDAÇÕES

12.1. É vedado ao CONTRATADO:

12.1.1. caucionar ou utilizar este Termo de Contrato para qualquer operação financeira;

12.1.2. interromper a execução contratual sob alegação de inadimplemento por parte da CONTRATANTE, salvo nos casos previstos em lei.

12.1.3. Subcontratar.

13. CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA – DOS CASOS OMISSOS.

13.1. Os casos omissos serão decididos pela CONTRATANTE, segundo as disposições contidas na Lei nº 14.133/2021 e demais normas gerais de licitações e contratos administrativos e, subsidiariamente, segundo as disposições contidas na Lei nº 8.078, de 1990 - Código de Defesa do Consumidor - e normas e princípios gerais dos contratos.

14. CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA – PUBLICAÇÃO

14.1. Incumbirá à CONTRATANTE providenciar a publicação deste instrumento, por extrato, no Diário Oficial do Estado do Maranhão, no prazo previsto na Lei nº 14.133/2021, de 1993.

Contrato nº 099/2021/ADM



Fls. Nº 30
Proc. Nº 049
Rubrica W

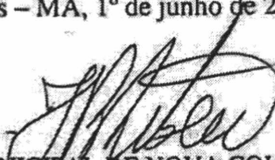
PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA COLINAS
Rua São Francisco, s/n, Centro Nova Colinas - MA
CNPJ: 01.608.768/0001-05

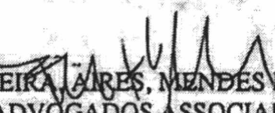
15. CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA - FORO

15.1. O Foro para solucionar os litígios que decorrerem da execução deste Termo de Contrato é o da Comarca de Nova Colinas, Estado do Maranhão.

16. E assim, por estarem de acordo, ajustados e contratados, após lido e achado conforme, as partes a seguir firmam o presente Contrato em 02 (duas) vias, de igual teor e forma, para um só efeito, na presença de 02 (duas) testemunhas abaixo assinadas.

Nova Colinas - MA, 1º de junho de 2021.


PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA COLINAS/MA
José Rego Ribeiro
Prefeito Municipal


MADEIRA, AIRES, MENDES E PAIVA
ADVOGADOS ASSOCIADOS
José Carlos do Vale Madeira
Sócio Administrador

TESTEMUNHAS:

Ass. 

Nome: Adailson Mendes de Neta
CPF: 919.507.783-87

Ass. Naupari Madeira
Nome: Naupari do Vale Madeira Costa
CPF: 025.129.393-06



MADEIRA, AIRES,
MENDES E PAIVA
ADVOGADOS ASSOCIADOS

Av. Colares Moreira nº. 2, sala 803/804
Edif. Office Tower, Jardim Renasença – CEP: 65075-041
Tel: 98 3014-0204 | www.madeiraadvogados.com.br

Fls. Nº 31
Proc. Nº 042
Rubrica 10

PROPOSTA DE SERVIÇOS ADVOCATÍCIOS

Cliente: Prefeitura Municipal de Formosa da Serra Negra –
Maranhão.



**MADEIRA, AIRES,
MENDES E PAIVA**
ADVOGADOS ASSOCIADOS

Av. Colares Moreira nº 2, sala 803/804
Edif. Office Tower, Jardim Renascença - CEP. 65075-041
Tel: 98 3014-0204 | www.madeiraadvogados.com.br

Fls. Nº 32
Proc. Nº 049
Rubrica

São Luís – Maranhão, 03 de março de 2022.

Ao Excelentíssimo,
Cirineu Rodrigues Costa,
Prefeito do Município de Formosa da Serra Negra - MA,
Av. João da Mata e Silva, s/nº, Vila Viana, Formosa da Serra Negra/MA, CEP nº: 65943-000.

Excelentíssimo Senhor Prefeito,

Agradecendo a oportunidade, encaminhamos a **Proposta de Prestação de Serviços Advocatórios** do escritório **MADEIRA, AIRES, MENDES E PAIVA**, exclusivamente, para fins de contratação, junto ao Município de Formosa da Serra Negra – MA, especificamente para Assessoria Jurídica deste.

Atenciosamente,

São Luís/MA, 03 de março de 2022.

Jose Carlos do Vale Madeira

OAB/MA nº 2.867



PROPOSTA DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS ADVOCATÍCIOS

1. DO ESCRITÓRIO DE ADVOCACIA MADEIRA, AIRES, MENDES E PAIVA ADVOGADOS ASSOCIADOS

O Escritório Madeira, Aires, Mendes e Paiva Advogados Associados tem como sócios os advogados José Carlos do Vale Madeira, OAB/MA n. 2.867; Carlos Hélder C. Furtado, OAB/MA n. 15.529; José Guimarães Mendes Neto, OAB/MA n. 15.627; Thiago Andre Bezerra Aires, OAB/MA n. 18.014; e Victor Paiva Gomes Marques do Rosário, OAB/MA n. 12.888; encontrando-se estruturado como uma organização que tem por propósito desenvolver serviços jurídicos eficientes para os seus clientes, criando valores e soluções inteligentes no exercício de uma advocacia eficiente e comprometida com os princípios éticos da advocacia.

Desenvolvemos nossas atividades sob duas perspectivas bem destacadas: 1) *Full Service*, com atuação inovadora em diversas áreas do Direito, seja através dos seus sócios de capital, seja através dos seus sócios de trabalho e escritórios consorciados; e 2) *Full Time*, com atuação em tempo integral, ou seja, colocando profissionais à disposição dos seus clientes em tempo integral e prazo indeterminado.

Desta forma, nossa **Missão** é oferecer aos nossos clientes as melhores soluções jurídicas, fazendo-o de forma transparente, assertiva e em conformidade com os princípios éticos da advocacia.

Ademais, nos posicionamos no mercado da advocacia como um escritório de primeiríssima linha no Estado do Maranhão, oferecendo soluções completas aos nossos clientes, através de uma equipe profissional com larguíssima experiência no mundo jurídico, que sempre oferecerá serviços inovadores, criativos e em constante sintonia com os novos conceitos tecnológicos da advocacia. Esta é a nossa **Visão**.

Por fim, enquanto **Valores**, cultuamos a qualidade no atendimento aos clientes, comprometimento, ética e integridade, transparência, criatividade, aprimoramento constante, gestão da imagem do cliente e responsabilidade social.



2. DO ESCOPO E OBJETIVOS. DAS ESTRATÉGIAS INICIAIS.

O Município de Formosa da Serra Negra – MA possui naturalmente demandas que precisarão ser acompanhadas por escritório de advocacia especializado, sobretudo no que diz respeito às demandas que estejam (ou possam vir a estar) em tramite na Justiça Federal de 1º Grau; Tribunal Regional Federal da 1ª Região; Tribunal de Contas do Estado do Maranhão – TCE/MA e Tribunal de Contas da União – TCU.

Em função disso, o objeto central desta proposta encontra-se votada para a prestação de serviços para o Município de Formosa da Serra Negra – MA pelo escritório Madeira, Aires, Mendes e Paiva Advogados Associados em demandas administrativas e contenciosas na qual o Município faça ou venha a fazer parte e que, por sua vez, tenham, enquanto órgãos julgadores competentes, o Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão; a Justiça Federal de 1º Grau; o Tribunal Regional Federal da 1ª Região – TRF 1º Região; o Superior Tribunal de Justiça; e o Supremo Tribunal Federal; o Tribunal de Contas do Estado do Maranhão – TCE/MA; e o Tribunal de Contas da União – TCU.

2.1 DOS SERVIÇOS A SEREM OFERECIDOS.

De tal sorte, a prestação de serviços consistirá essencialmente em:

- a) Cumprir fielmente o objeto dessa proposta, garantindo a qualidade do serviço prestado;
- b) Executar os serviços por profissionais especializados;
- c) Observar todas as disposições éticas e legais inerentes ao exercício da Advocacia;
- d) Promover despachos e entendimentos necessários com as autoridades competentes;
- e) Atuação junto ao Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão, a Justiça Federal de 1º Grau; Tribunal Regional Federal da 1ª Região – TRF 1º Região; Superior Tribunal de Justiça; Supremo Tribunal Federal; Tribunal de Contas do Estado do Maranhão – TCE/MA e Tribunal de Contas da União – TCU;
 - e.1) No âmbito da Justiça Federal de 1º Grau, considera-se como atuação: i) elaboração de ações ordinárias em favor do Município de Formosa da Serra



Negra/MA; ii) recursos ordinários e/ou constitucionais; iii) realização de audiências; iv) impetração de remédios constitucionais;

e.2) No âmbito do Tribunal Regional Federal da 1ª Região considera-se como atuação: i) impetração de remédios constitucionais para fins de salvaguardar interesses do Município de Formosa da Serra Negra/MA; ii) acompanhamento de recursos interpostos neste respectivo Tribunal Regional Federal da 1ª Região; iii) sustentação oral a ser realizada por advogados sócios e/ou associados do escritório de advocacia ora proponente; iv) interposição de recursos ordinários e/ou constitucionais para os Tribunais Superiores (Superior Tribunal de Justiça e Supremo Tribunal Federal).

e.3) No âmbito do Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão considera-se como atuação: i) impetração de remédios constitucionais para fins de salvaguardar interesses do Município de Formosa da Serra Negra/MA; ii) acompanhamento de recursos interpostos neste respectivo Tribunal; iii) sustentação oral a ser realizada por advogados sócios e/ou associados do escritório de advocacia ora proponente; iv) interposição de recursos ordinários e/ou constitucionais para os Tribunais Superiores (Superior Tribunal de Justiça e Supremo Tribunal Federal).

e.4) No âmbito do Superior Tribunal de Justiça considera-se como atuação: i) impetração de recursos ordinários ou remédios constitucionais para fins de salvaguardar interesses do Município de Formosa da Serra Negra/MA; ii) acompanhamento de recursos interpostos neste respectivo Tribunal; iii) sustentação oral a ser realizada por advogados sócios e/ou associados do escritório de advocacia ora proponente;

e.5) No âmbito do Supremo Tribunal Federal considera-se como atuação: i) impetração de remédios constitucionais para fins de salvaguardar interesses do Município de Formosa da Serra Negra/MA; ii) acompanhamento de recursos interpostos neste respectivo Tribunal; iii) sustentação oral a ser realizada por advogados sócios e/ou associados do escritório de advocacia ora proponente;

e.6) No âmbito do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão – TCE/MA considera-se como atuação: i) interposição de ações cabíveis junto ao



TCE/MA; ii) interposição de recursos e/ou remédios constitucionais junto ao TCE/MA;

e.7) No âmbito do Tribunal de Contas da União – TCU considera-se como atuação: i) interposição de ações cabíveis junto ao TCU/MA; iii) interposição de recursos e/ou remédios constitucionais junto ao TCU/MA;

e.8) Em âmbito geral a análise, acompanhamento e ingresso de ações judiciais para exclusão de inadimplência junto ao CAUC-SIAFI; Consultoria no acompanhamento e tomada de medidas com a precípua finalidade inadimplência junto ao CEI – Cadastro Estadual de Inadimplentes; Consultoria e Ingresso de ações judiciais em recuperação de receitas devidamente apuradas pelo setor de Tributos e aquelas provenientes de perdas ocasionadas por irregularidade no cumprimento das normas pelo Governo Federal e Estadual, em especial recuperação dos valores relativos aos fundos educacionais que deixaram de ser repassados aos municípios em razão de base de cálculos equivocada praticada pela União Federal; Ingresso de Ações Judiciais e medidas administrativas para responsabilizar ex-gestores inadimplentes, tais como; Ação Civil Pública, Notícia Criminis, instauração de Tomadas de Contas Especial, no intuito de regularizar a inadimplência municipal, em especial de convênios e programas federais e estaduais; Defesa em Execuções Fiscais, proveniente da Receita Federal contra a Fazenda Pública; Consultoria e regularização de débitos junto ao Instituto Nacional de Seguridade Social – INSS; Auditoria em Processos Licitatórios realizados pela CPL; Consultoria e Auditoria em Processos e procedimentos administrativos para a regularidade do pagamento as despesas públicas; Defesa nas ações judiciais contra a fazenda pública e consultoria nas defendidas pela procuradoria municipal. Elaboração de Pareceres; Consultoria Jurídica quanto a prestação de informações junto ao Ministério Público Estadual, Ministério Público Federal, TCE/MA e aos demais órgãos de fiscalização e controle. Consultoria e elaboração de minutas de projeto de lei, inclusive plano de cargos e salários, código tributário, estatuto do servidor público, código de posturas, estrutura administrativa, lei orgânica, entre outros, observadas a demandas do Prefeito Municipal e os instrumentos de



Planejamento do Governo; Consultoria Jurídica presencial para Prefeitura Municipal de Formosa da Serra Negra- MA.

- f) Solicitar ao Município, de forma expressa, quaisquer documentos que se façam necessários para o desenvolvimento do trabalho, objeto do contrato;
- g) Não subcontratar, subempreitar, ceder ou transferir, total ou parcialmente, o objeto contratado, sem a prévia autorização, por escrito, do Município, não o eximindo de suas responsabilidades e/ou obrigações derivadas do contrato;
- h) Desenvolver a atividade contratada seguindo o horário de funcionamento do Município e os demais encaminhamentos mediante envio de correspondência oficial ou virtual;
- i) Atuar, se necessário, em horário fora do expediente, mediante acionamento dos nossos advogados plantonistas.

3. DA POSSIBILIDADE DE CONTRATAÇÃO POR DISPENSA DE LICITAÇÃO.

A contratação de assessoria jurídica, por inexigibilidade de licitação, encontra firme amparo em nossa legislação. Por oportuno, apontamos os seguintes fundamentos legais, normativos e jurisprudenciais sobre o tema.

Primeiramente, no aspecto jurisprudencial e doutrinário, de acordo com o Inquérito nº 3074-SC, sob relatoria do Ministro Luís Roberto Barroso; e do Inquérito nº 3.077/AL, relatoria do Ministro Dias Toffoli, julgado pelo pleno do respectivo Supremo Tribunal Federal, as seguintes premissas devem ser adotadas:

EMENTA: IMPUTAÇÃO DE CRIME DE INEXIGÊNCIA INDEVIDA DE LICITAÇÃO. SERVIÇOS ADVOCATÍCIOS. REJEIÇÃO DA DENÚNCIA POR FALTA DE JUSTA CAUSA. A contratação direta de escritório de advocacia, sem licitação, deve observar os seguintes parâmetros: a) existência de procedimento administrativo formal; b) notória especialização profissional; c) natureza singular do serviço;



d) demonstração da inadequação da prestação do serviço pelos integrantes do Poder Público; e) cobrança de preço compatível com o praticado pelo mercado. (STF - Inq: 3074 SC, Relator: Min. ROBERTO BARROSO, Data de Julgamento: 26/08/2014, Primeira Turma, Data de Publicação: ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-193 DIVULG 02-10-2014 PUBLIC 03-10-2014)

EMENTA Penal e Processual Penal. Inquérito. Parlamentar federal. Denúncia oferecida. Artigo 89, parágrafo único, da Lei nº 8.666/93. Artigo 41 do CPP. Não conformidade entre os fatos descritos na exordial acusatória e o tipo previsto no art. 89 da Lei nº 8.666/93. Ausência de justa causa. Rejeição da denúncia.

1. A questão submetida ao presente julgamento diz respeito à existência de substrato probatório mínimo que autorize a deflagração da ação penal contra os denunciados, levando em consideração o preenchimento dos requisitos do art. 41 do Código de Processo Penal, não incidindo qualquer uma das hipóteses do art. 395 do mesmo diploma legal. 2. As imputações feitas aos dois primeiros denunciados na denúncia, foram de, na condição de prefeita municipal e de procurador geral do município, haverem declarado e homologado indevidamente a inexigibilidade de procedimento licitatório para contratação de serviços de consultoria em favor da Prefeitura Municipal de Arapiraca/AL. 3. O que a norma extraída do texto legal exige é a notória especialização, associada ao elemento subjetivo confiança. Há, no caso concreto, requisitos suficientes para o seu enquadramento em situação na qual não incide o dever de licitar, ou seja, de inexigibilidade de licitação: os profissionais contratados possuíam notória especialização, comprovada nos autos, além de desfrutarem da confiança da Administração. Ilegalidade inexistente. Fato atípico. 4. Não



restou, igualmente, demonstrada a vontade livre e conscientemente dirigida, por parte dos réus, a superar a necessidade de realização da licitação. Pressupõe o tipo, além do necessário dolo simples (vontade consciente e livre de contratar independentemente da realização de prévio procedimento licitatório), a intenção de produzir um prejuízo aos cofres públicos por meio do afastamento indevido da licitação. 5. Ausentes os requisitos do art. 41 do Código de Processo Penal, não há justa causa para a deflagração da ação penal em relação ao crime previsto no art. 89 da Lei nº 8.666/93. 6. Acusação, ademais, improcedente (Lei nº 8.038/90, art. 6º, caput). (STF - Inq: 3077 AL, Relator: Min. DIAS TOFFOLI, Data de Julgamento: 29/03/2012, Tribunal Pleno, Data de Publicação: ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-188 DIVULG 24-09-2012 PUBLIC 25-09-2012).

Desta feita, verifica-se que o Supremo Tribunal Federal compreende como possível a contratação de serviços de assessoria jurídica, precedida de inexigibilidade de licitação, desde que com observância ao artigo 25, inciso II da Lei nº 8.666/1993¹.

Portanto, de acordo com o próprio Supremo Tribunal Federal, todo e qualquer entendimento que aniquile a possibilidade de contratação direta de serviços de

¹ Art. 25. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:

I - para aquisição de materiais, equipamentos, ou gêneros que só possam ser fornecidos por produtor, empresa ou representante comercial exclusivo, vedada a preferência de marca, devendo a comprovação de exclusividade ser feita através de atestado fornecido pelo órgão de registro do comércio do local em que se realizaria a licitação ou a obra ou o serviço, pelo Sindicato, Federação ou Confederação Patronal, ou, ainda, pelas entidades equivalentes;

II - para a contratação de serviços técnicos enumerados no art. 13 desta Lei, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação;

III - para contratação de profissional de qualquer setor artístico, diretamente ou através de empresário exclusivo, desde que consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública.

§ 1º Considera-se de notória especialização o profissional ou empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica, ou de outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato.

§ 2º Na hipótese deste artigo e em qualquer dos casos de dispensa, se comprovado superfaturamento, respondem solidariamente pelo dano causado à Fazenda Pública o fornecedor ou o prestador de serviços e o agente público responsável, sem prejuízo de outras sanções legais cabíveis.



assessoria jurídica não se coaduna para com o entendimento jurisprudencial a respeito do tema, tampouco para com a própria Lei de Licitações.

Além disso, essa possibilidade de contratação direta é permitida mesmo que haja uma pluralidade de especialistas aptos a prestarem o respectivo serviço para a Administração Pública. Ainda assim é permitida, vez que não se trata de hipótese de exclusividade, mas sim na hipótese de que sejam contratados profissionais com notória especialização (devidamente comprovado aos autos) e de confiança da respectiva Administração², inserindo, assim na esfera da discricionariedade própria desta última.

Ademais, também não se torna impeditivo nos casos em que houver corpo jurídico na própria Administração Pública, desde que, para tanto, continue sendo cumpridos os requisitos legais. Até porque, caso fosse impeditivo a existência de corpo jurídico, o próprio artigo 13, inciso II, III e V da Lei nº 8.666/1993 seria inconstitucional³.

Por fim, com a promulgação da Lei nº 14.039/2020 - alterou a Lei nº 8.906/1994 (Estatuto da OAB) e o Decreto Lei nº 9.295/1946 - dispôs sobre a natureza técnica e singular dos serviços prestados por advogados e por profissionais de contabilidade.

Ou seja, a partir desta legislação, os serviços profissionais de advogado passaram a ser de natureza técnica e singular quando comprovada sua notória especialização que, por sua vez, caracteriza-se com especialidades (Especialização, Mestrado, Doutorado), desempenhos, estudos, experiências e publicações (artigos científicos, capítulos de livros e livros).

Desta forma, o legislador estabeleceu assim uma presunção em favor da singularidade do objeto da contratação quando nos casos em que os serviços advocatícios sejam executados por profissionais detentores de notória especialização. Sem mais para o presente momento, aproveitamos o ensejo para renovar protestos de consideração e apreço.

² STF - Inq: 3077 AL, Relator: Min. DIAS TOFFOLI, Data de Julgamento: 29/03/2012, Tribunal Pleno, Data de Publicação: ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-188 DIVULG 24-09-2012 PUBLIC 25-09-2012.

³ MOTTA, Fabrício. A nova lei de contratação direta de serviços de advocacia por inexigibilidade de licitação. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2020-set-03/interesse-publico-lei-contratacao-direta-servicos-advocacia-inexigibilidade-licitacao>



**MADEIRA, AIRES,
MENDES E PAIVA**
ADVOGADOS ASSOCIADOS

Av. Colares Moreira n.º 2, sala 803/804.
Edif. Office Tower, Jardim Renascença - CEP. 65075-041
Tel: 98 3014-0204 | www.madeiraadvogados.com.br

Fls. Nº 41
Proc. Nº 042
Rubrica _____

Sendo assim, *in casu*, observa-se que as singularidades supracitadas são preenchidas pela equipe societária do escritório **Madeira, Aires, Mendes e Paiva Advogados Associados**, haja vista que, por exemplo, um dos associados é juiz federal aposentado, bem como os demais possuem titulações acadêmicas incontestes (Especialização, Mestrado e Doutorado), e, ainda, com vasta experiência de atuação junto a Municípios.

4. DA PROPOSTA DE SERVIÇOS ADVOCATÍCIOS PROPRIAMENTE DITA.

Para a prestação de serviços contemplados nesta Proposta do escritório **Madeira, Aires, Mendes e Paiva Advogados Associados**, propõe os seguintes honorários:

- Remuneração Mensal de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) a serem pagos todo mês até o fim do respectivo contrato que advir da aceitação desta proposta de serviços advocatícios.

5. TRIBUTOS E DESPESAS.

Os valores previstos nesta Proposta são brutos, englobando os tributos a serem pagos nas referidas faturas, contudo não contemplam as despesas inerentes à consecução dos serviços, tais como: passagens aéreas, transporte, cópias, emolumentos, que deverão ser arcadas pelo **Cliente** conforme solicitação formal dos advogados do escritório **Madeira, Aires, Mendes e Paiva Advogados Associados**.

No caso de desembolso de despesas pelo escritório, será emitido o aviso acompanhado dos respectivos comprovantes. Despesas de valor relevante somente serão incorridas com autorização do **Cliente**.

6. FORO E ELEIÇÃO.

Fica o eleito o Foro da Comarca da Capital de São Luís - MA para qualquer questão decorrente desta proposta.



MADEIRA, AIRES,
MENDES E PAIVA
ADVOGADOS ASSOCIADOS

Fls. Nº 42
Proc. Nº 049
Rubrica
Av. Colares Moreira nº. 2, sala 803/804
Edif. Office Tower, Jardim Renascença - CEP. 65075-047
Tel: 98 3014-0204 | www.madeiraadvogados.com.br

**7. DO CORPO SOCIETÁRIO DO ESCRITÓRIO MADEIRA, AIRES,
MENDES E PAIVA ADVOGADOS ASSOCIADOS.**

José Carlos do Vale Madeira; Advogado OAB/MA nº 2.867, Juiz Federal Aposentado (TRF1), ex-Juiz de Direito (TJMA), ex-Promotor de Justiça (MPMA), ex-Procurador-Geral do Município de Santa Inês-MA.

Carlos Hélder C. Furtado Mendes; Advogado OAB/MA nº 15.529 e OAB/DF nº 65.163, Doutorando e Mestre em Ciências Criminais (PUCRS), Especialista em Direito Penal Econômico (Universidade de Coimbra/IBCCRIM), Especialista em Ciências Penais (Uniderp), Coordenador Estadual do Instituto Brasileiro de Ciências Criminais - IBCCRIM, Professor de Direito Processual Penal.

José Guimarães Mendes Neto; Advogado OAB/MA nº 15.627, Doutorando e Mestre em Direito Constitucional (IDP/DF), Especialista em Direito Penal Econômico (Universidade de Coimbra/IBCCRIM), Especialista em Direito Eleitoral (PUC-MG), Professor de Direito Constitucional.

Victor Paiva Gomes Marques do Rosario; Advogado OAB/MA nº 12.888, Procurador do Município de São Luís-MA, Especialista em Direito Processual Civil (Uniderp), Especialista em Direito e Processo do Trabalho (CERS).

Thiago André Bezerra Aires; Advogado OAB/MA nº 18.014; ex-assessor jurídico do Governo do Estado do Maranhão, Procurador do Município de Primeira Cruz - MA.

Atenciosamente,

São Luís/MA, 03 de Março de 2022.

Jose Carlos do Vale Madeira
OAB/MA nº 2.867